

Parecer nº 003/ACI/2022

Assunto: Aditivo de Valor

Contrato: nº. 284/2021 – Tomada de Preço 013/2021/PMO

Contratada: **RONIA BATISTA BARRETO** -EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para manutenção mecânica e elétrica geral, preventiva e corretiva em geradores de energia elétrica síncronos autorregulado e manutenção mecânica elétrica e eletrônica geral, preventiva em alternadores de energia elétrica síncronos e em motores estacionários das Comunidades da zona rural de Oriximiná.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n. 284/2021, firmado com a empresa **RONIA BATISTA BARRETO** -EPP, tendo como objeto Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para manutenção mecânica e elétrica geral, preventiva e corretiva em geradores de energia elétrica síncronos autorregulado e manutenção mecânica elétrica e eletrônica geral, preventiva em alternadores de energia elétrica síncronos e em motores estacionários das Comunidades da zona rural de Oriximiná.

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo, em virtude de que após o início da prestação de serviços houve a necessidade de acrescentar nos LOTES-I e LOTE-II. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual de 25%, **totalizando no LOTE-I o valor de R\$ 62.045,19 (sessenta e dois mil, quarenta e cinco reais e dezenove centavos) e no LOTE-II R\$ 57.724,34 (Cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).**

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE CIVIL
CONTROLE INTERNO

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Sendo assim, opino pela Regularidade do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Oriximiná – PA, 07 de março 2022.